



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia**

CNPJ 33.000.670/0001-67

Lei Complementar Nº 838/2017, De 20 de janeiro de 2017.

*EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a conceder desconto no IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano de 2016 e, 2017, ISSQN-IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA e ainda os débitos inscritos na dívida ativa e da outras providências.*

**O MUNICÍPIO DE PONTAL DO ARAGUAIA-MT**, neste ato representado pelo **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO GERSON ROSA DE MORAES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI do artigo 10, inciso II do artigo 33, ambos da Lei Orgânica, encaminha ao augusto escrutínio dos Membros desta Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar, nos seguintes termos:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder desconto de juros e multas calculadas sobre o IPTU e ISSQN do exercício de 2016, nas condições a seguir explicitadas:

I - 30% (trinta por cento) em cota única, ao contribuinte que não estiver inscrito na dívida ativa, não podendo ser o mesmo parcelado, onde terá o prazo para pagamento até 30 de abril de 2017.

II - 15%(quinze por cento) em cota única, ao contribuinte que estiver na dívida ativa, não podendo ser o mesmo parcelado, onde terá prazo para pagamento de até 30 de abril de 2017.

**Artigo 2º** - Para o contribuinte que não optar pela parcela única citada no artigo anterior, será permitido o parcelamento do IPTU e ISSQN de 2016 e 2017 sem desconto, em até 06 (seis) parcelas, onde o montante do referido débito não seja inferior a quantidade de R\$ 30,00 (trinta reais) por parcela e não ultrapassando para o próximo exercício.

**Parágrafo Primeiro** - Para que o contribuinte possa beneficiar do parcelamento constante deste artigo, é obrigatório o reconhecimento da integralidade do débito e assinatura do termo de parcelamento.





ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia**

CNPJ 33.000.670/0001-67

**Parágrafo Segundo** - Caso o beneficiário do parcelamento, torne-se inadimplente no curso das parcelas, será cobrado do mesmo, juros e multas pelo atraso desde a data do fato gerador, sendo as importâncias pagas serão diluídos no saldo devedor.

**Artigo 3º** - O Contribuinte que estiver inscrito na dívida ativa terá desconto de juros e multas, da seguinte forma:

I - 100% (cem por cento) de juros e multas, para pagamento em parcela única;

II - 80% (oitenta por cento) de juros e multas, para pagamento em até 03(três) parcelas consecutivas;

III - 60% (sessenta por cento) de juros e multas, para pagamento em até 6(seis) parcelas consecutivas;

IV - 30% (trinta por cento) de juros e multa, para pagamento até 8 (oito) parcelas consecutivas.

**Parágrafo Primeiro** - As parcelas a que se referem os incisos deste artigo, não poderão ter valores menores que R\$ 30,00 (trinta reais) e não poderão ultrapassar o próximo exercício.

**Parágrafo Segundo** - Para concessão do parcelamento é obrigatório o atendimento dos procedimentos dos incisos abaixo:

I - no parcelamento, só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida, assinado o Termo de Parcelamento;

II - a primeira parcela será recolhida no ato da assinatura do Termo de Parcelamento;

III - o atraso do pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas acarretará automaticamente o cancelamento do Termo de Parcelamento, importando no vencimento antecipado das demais parcelas e na imediata



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia**

CNPJ 33.000.670/0001-67

---

cobrança do crédito, ficando proibido sua renovação para o mesmo débito.

**Parágrafo Terceiro** - Os débitos parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, e não contrariando o parágrafo anterior, serão acrescidos de atualização monetária, multas e juros de mora em conformidade com a Lei Complementar nº 306/2001 e suas modificações posteriores – Código Tributário Municipal.

**Artigo 4º** - Para execução desta Lei Complementar, o Executivo Municipal deverá fazer divulgação do evento por qualquer meio de publicidade, desde que, alcance toda a comunidade, sendo facultativo a notificação pessoal do sujeito passivo da obrigação tributária.

**Artigo 5º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pontal do Araguaia – MT, 20 de janeiro de 2017.

  
**GERSON ROSA DE MORAES**  
Prefeito Municipal